



Número: **0000125-85.2024.8.08.0047**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **São Mateus - 1ª Vara Criminal**

Última distribuição : **23/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00001258520248080047**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AUTOR)	
JOSE UILSON DA SILVA (INVESTIGADO)	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) JOSE FERNANDO MANHAES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) GABRIEL ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO)
SALDENIR DA SILVA MACIEL (VÍTIMA)	HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANGELO ALVES LOPES (ADVOGADO)
Edinalva Ferreira José (TESTEMUNHA POLO ATIVO)	
Aparecida Ferreira Araújo (TESTEMUNHA POLO ATIVO)	
Genilson Gonçalves dos Santos (TESTEMUNHA POLO ATIVO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44969195	17/06/2024 17:39	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de São Mateus - 1ª Vara Criminal

Avenida João Nardoto, 140, FORUM DES. SANTOS NEVES, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160
Telefone:()

PROCESSO Nº 0000125-85.2024.8.08.0047

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INVESTIGADO: JOSE UILSON DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: HENRIQUE ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA - MG145504, JOSE FERNANDO MANHAES DOS SANTOS FILHO - ES37136, GABRIEL ALMEIDA FERREIRA - ES37242

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **JOSÉ UILSON DA SILVA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Ao que consta na denúncia,

“No dia **21/02/2024**, aproximadamente às 20h18mins, na Avenida José Tozzi, 0, atrás da ‘Mazinho pneus’, Boa Vista, São Mateus/ES, o denunciado, de forma voluntária, livre e consciente, utilizando-se de uma faca, *com animus necandi*, por motivo fútil, matou **SALDENIR DA SILVA MACIEL**. Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo acima descritas, **JOSÉ UILSON DA SILVA** se encontrava no “Bar Universitário”, localizado na Avenida João XXIII, nº 1535, Bairro Boa Vista, São Mateus/ES, quando, sem motivo aparente, alterou-se e começou a gritar com **MARIA APARECIDA**, proprietária do estabelecimento, dizendo, sem que ela fizesse qualquer cobrança, que não estava devendo nada. Nesse contexto, **SALDENIR** interveio, pedindo que **JOSÉ UILSON** se acalmasse e fosse para casa. Em determinado momento, **JOSÉ UILSON** subiu na motocicleta e saiu, ocasião em que as proprietárias do bar fecharam o



estabelecimento, temendo o retorno do denunciado. Aproximadamente vinte minutos depois, JOSÉ UILSON, portando uma faca, retornou e começou a chutar a porta do estabelecimento, gritando, xingando, dizendo 'eu vou matar uma desgraça! Hoje eu mato uma desgraça!'. SALDENIR, que ainda estava em seu veículo próximo ao bar, novamente pediu calma ao denunciado que disse para a vítima: 'você tá querendo comprar a briga, rapaz. Isso não é com você não, é eu e ela'. Em seguida, JOSÉ UILSON, armado com a faca, correu para a rua de trás, sendo seguido por SALDENIR, que tentou desarmá-lo e imobilizá-lo. Nessas circunstâncias, o denunciado efetuou golpes de faca contra a vítima. Os dois iniciaram disputa corporal, em que SALDENIR conseguiu segurar JOSÉ UILSON, seguido da intervenção de GENILSON GONÇALVES DOS SANTOS utilizando-se de um facão. Não obstante isso, o autor já havia esfaqueado a vítima, vindo ela posteriormente a óbito em razão disso. O delito foi perpetrado por motivo fútil, por SALDENIR tentar apaziguar desentendimento entre JOSÉ UILSON e MARIA APARECIDA. O delito foi perpetrado por meio de recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que o denunciado deu golpes de faca contra a vítima, que estava totalmente desarmada e sem intenção de atacá-lo.”

Com a inicial foi juntado o inquérito policial, constando, dentre outros documentos, o Boletim Unificado às fls. 6/12 do id. 38556047; Laudo de Exame Cadavérico no id. 40416525; Auto de Apreensão no id. 38556047 e depoimentos colhidos pela Autoridade Policial.

A denúncia foi recebida no id. 40496584. Devidamente citado o réu (id. 41693682), foi apresentada resposta à acusação no id. 40488033. Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, colhendo-se ao final o interrogado o acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais no id. 43778405, requerendo a absolvição sumária, aduzindo que o acusado agiu em legítima defesa, destacando o teor da narrativa constante do interrogatório e o vídeo juntado no id. 39141448,



além de outros depoimentos colhidos em juízo.

O assistente de acusação, por sua vez, trouxe em alegações finais pretensão de pronúncia do acusado, sustentando que a vítima e a testemunha Genilson não tinham o objetivo de ferir o acusado, tanto que é que mesmo após o acusado estar caído no chão, a preocupação da vítima e da testemunha foi apenas em desarmá-lo, e não em golpeá-lo, como poderiam ter feito, caso quisessem. Destaca as condições pessoais do acusado, pois em seu interrogatório disse que foi condenado por homicídio anteriormente, além de afirmar que é alcoólatra e que usualmente porta uma faca para se defender. Requer, outrossim, que seja oficiada a Polícia Civil para que proceda com novas diligências, a fim de providenciar gravações das câmeras de segurança que registraram os fatos (id. 44618865).

Por sua vez, a d. Defesa, em alegações finais lançadas no id. 44672020, pugnou pela absolvição sumária do acusado nos moldes da manifestação ministerial, impugnando a pretensão do assistente de acusação de reabrir a instrução processual.

Em epítome, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro, de plano, o requerimento de reabertura da instrução processual formulado pelo assistente de acusação em sede de alegações finais, porquanto na audiência realizada, onde se achavam presentes a filha da vítima e seus dois advogados, regularmente constituídos, após a coleta dos depoimentos testemunhais e o interrogatório do acusado, as partes não requereram novas diligências, sobrevindo apenas pedido do Ministério Público e da Defesa de concessão de prazo para alegações finais e para manifestação quanto à prisão preventiva do réu (id. 43461975).

De igual modo, sem razão o assistente de acusação ao pretender a reabertura da instrução processual sob o argumento de não teve acesso ao “vídeo” anexo à reposta à acusação.

A uma porque tal arquivo encontra-se no id. 40488853. A duas porque o arquivo em



questão foi juntado quando da resposta à acusação e somente em sede de alegações finais o assistente de acusação alegou que não teve acesso, sendo que os doutos advogados da filha do ofendido compareceram presencialmente na audiência de instrução e nada requereram a respeito. De mais a mais, no referido ato processual foi levantado o segredo de justiça, sendo que o acesso integral aos autos já estava franqueado ao assistente de acusação desde o deferimento e habilitação nos autos (id. 40969172).

Ultrapassada a questão, verifica-se que os autos trazem uma ação penal pública incondicionada, cuja pretensão deduzida pela acusação visa apurar a responsabilidade criminal do acusado pela prática de crime doloso contra a vida.

Desta feita, cabe ao Juiz Singular decidir se deve, ou não, ser o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de previsão constitucional (art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição Federal).

Consoante se depreende do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal:

"Art. 413 - O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

No caso dos presentes autos, o Ministério Público traz a pretensão punitiva no sentido de que seja pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular o acusado **JOSÉ UILSON DA SILVA** pela suposta prática de crime doloso contra a vida.

A **materialidade** está comprovada pelos seguintes elementos: Boletim Unificado às fls. 6/12 do id. 38556047; Laudo de Exame Cadavérico no id. 40416525; Auto de Apreensão no id. 38556047 e depoimentos colhidos pela Autoridade Policial.

Com relação aos **indícios de autoria**, extrai-se dos autos o que se segue.



Durante a instrução processual, foram colhidos o seguintes depoimentos:

TESTEMUNHA GENILSON GONÇALVES DOS SANTOS: disse que presenciou o crime; que foram no bar e quando chegaram lá o Sr. Uilson já estava discutindo com a dona do Bar, com a Cida; que o Alemão é o Saldenir; que começou a discussão lá; que ele foi embora e voltou e já veio com uma moto; que o Sandenir foi conversar com ele; que nisso ele deu uma facada no Saldenir; que José Uilson estava xingado na porta do bar; que o Saldenir foi falar com ele de novo; que ele já tinha furado o Saldenir e não queria soltar a faca; que somente o Saldenir tava ferido; que o depoente pegou o facão dentro do carro do Saldenir para defendê-lo; que sabia que ele tinha facão no carro pois mexe com coco; que é o instrumento de trabalho; que deu uma “facãozada” na mão e nas costas dele; que depois o depoente nunca mais viu ele; (...) que confirma seu depoimento prestado na Delegacia; que quando o depoente chegou ele tava dando mais facadas em cima dele; que Saldenir não estava armado; (...).

TESTEMUNHA PM MARIO NASCIMENTO DE JESUS: esclareceu que foram acionados via 190; que quando chegaram ao local a vítima estava sendo socorrida pelo SAMU e alguns populares falaram o que tinha acontecido, que o outro indivíduo havia esfaqueado ele; que a outra guarnição já estava ciente que tinham dois envolvidos e ficou na entrada do bairro Vila Nova; que nesse tempo o indivíduo chegou pedindo socorro, ensanguentado, com marcas de facada e era o acusado; que ele foi conduzido ao hospital para serem feitos os curativos e após teve alta e foi entregue ao DPJ; que no hospital ele alegou que tinha feito uso de bebida alcoólica num bar na esquina do batalhão e se desentendeu com a vítima e discutiram e que os dois saíram do local; que o acusado era mototaxista; que eles saíram e retornaram, porém nesse momento o acusado retornou com uma faca; que ele foi na casa dele, pegou a faca e voltou; que ele foi de moto e voltou a pé; que a vítima estava em um veículo com outro indivíduo; que a vítima tinha uma pic kup Strada que usava para vender coco; que a vítima e esse outro não identificado partiu para cima dele e realmente ele tinha cortes inclusive na palma da mão que faz entender que foi corte de defesa; que ele puxou a faca e deu uma facada no



peito; que perguntado se ele falou no hospital que primeiro foi agredido com um facão e depois deu a facada, respondeu que sim; que a única versão que tem é a versão do acusado; que a faca foi recolhida e o facão não foi localizado; que confirma o depoimento prestado na Delegacia.

TESTEMUNHA PC CLAUDIO A. CARAN MARELY: disse que participou da localização de testemunha; que se recorda dessa situação; que não conhecia nenhum envolvido; (...) que esse crime não tem envolvimento com o tráfico de drogas; que como foi um auto de prisão em flagrante foram feitas apenas diligências, mas não se recorda de qual diligência foi feita; que não acompanhou os depoimentos.

TESTEMUNHA PM JOCIANE LIANDRO REZANO: esclareceu que quando foram acionados era uma briga entre duas pessoas; que a outra viatura foi em apoio e quando chegaram encontraram o Saldenir sangrando e esperaram o SAMU chegar; que a outra viatura encontrou o José Uilson ferido também pedindo ajuda e foi acionado também o SAMU e levado ao hospital; que as proprietárias do bar falaram que ele ficou alterado discutindo com elas e saiu e elas fecharam o bar; que segundo elas ele voltou e começou a bater e chutar a porta; que o José Uilson relatou que estava no bar e desentendeu com as proprietárias; que quando ele voltou um carro foi pra cima dele e desembarcaram e foram para cima dele; que a terceira pessoa desferiu um golpe de facão nele; que o José Uilson que segurou a lâmina com a mão; que ele estava com um corte na mão e um corte bem grande nas costas; que chegou um senhor que deu uma versão parecida com a do Sr. José Uilson; (...).

TESTEMUNHA EDINALVA FERREIRA JOSÉ: disse que não presenciou o homicídio; que conhece o José Uilson de frequentar o comércio da depoente, o bar; que o Saldenir também frequentava o comércio da depoente; que nunca presenciou briga entre os dois; que estava no comércio trabalhando e o José Uilson chegou mais cedo e ficou sentado tomando uma cerveja; que mais tarde a irmã da depoente não estava no comércio, aí ela chegou; que quando ela chega a depoente vai para o depósito; que o José Uilson chegou no balcão e perguntou



para a irmã da depoente se tava tudo certo e ela falou que tava tudo certo e já tinha acertado tudo; que ouviu ela perguntado se tava tudo ok, se já tinha pago e ela falou que tava tudo certo; que ele falou pra ela, vai e pergunta pra sua irmã se tá tudo certo; que ele começou a xingar do nada e ficar nervoso, falar alto, falar nome feio dentro do comércio; que ficou surpresa com a atitude dele; que os clientes ficaram assustados pois o comércio é tranquilo, perto da polícia militar; que ele saiu e ficou lá fora falando com voz alterada e foi quando o Saldenir chegou e pediu calma pra ele; que nisso ele ficou ali naquela discussão com o Saldenir fora do comércio; que Saldenir ficou pedindo calma; que o José Uilson é mototaxista e pegou o capacete e o colete e saiu; que a depoente ficou muito com medo e assustada e fechou o comércio; que ficou dentro do comércio; que uns dez, quinze minutos ele retornou e começou chutar o portão lateral; que o Saldenir tava tranquilo, falou para ele ter calma o tempo todo, só que teve um momento que ele ficou nervoso também, um pouco alterado; que Saldenir acho que não tinha bebido não; que teve uma hora que ele desistiu e simplesmente parou de chutar o portão; que depois falaram para a depoente e falaram que ele foi para a rua de trás; que daí para lá sinceramente não sabe o que aconteceu; que não sabe dizer se o Saldenir ainda estava lá; que o Saldenir tava só; que não conhece Genilson; que o batalhão da polícia é em frente e as viaturas passam lá; que o Saldenir fez um gesto para a polícia, mas a viatura não parou; (...) que confirma o depoimento prestado na Delegacia; que viu o José Uilson atravessando a rua e conversando com o Sandenir e depois saíram do campo de visão da depoente (...).

TESTEMUNHA APARECIDA FERREIRA ARAÚJO: disse que não presenciou o crime; que conhecia o José Uilson e o Saldenir e os dois eram frequentadores do bar; que naquele dia quando foi duas e meia mais ou menos o José Uilson chegou e perguntou se tinha almoço; que foi lá dentro, colocou a comida e ele comeu; que quando ele terminou ele pediu um litrão; que quando a irmã da depoente chegou a depoente foi embora e por volta de sete horas a depoente voltou; que ele estava sentado no mesmo lugar; que a irmã da depoente falou que ele já tinha acertado a conta e não devia mais nada; que ele perguntou se tava devendo alguma coisa e a depoente disse que tava tudo certo; que ele perguntou pela terceira vez se tava



tudo certo; que a depoente levantou e ele começou a xingar a depoente; que como viu que ele tava muito alterado, a depoente saiu e ficou do lado de fora do balcão; que o Saldenir chegou, que é o Alemão e chegou para ele e falou o que que tá acontecendo; (...) que gerou aquela discussão; que entrou, passou o balcão e foi para a cozinha; que José Uilson montou na moto dele e foi embora e Alemão foi embora no carro dele; que a irmã da depoente fechou o bar; que em questão de minutos o José Uilson volta e dá uns 3, 4 chutes no portão e deu uns dois chutes na porta de aço e saiu; que ele xingava muito, xingava todo mundo; que dali a depoente não sabe o que aconteceu; (...).

Ao ser interrogado em juízo, o acusado disse que foi perseguido pela vítima e por um colega dele e eles insistiram até que o depoente deu um golpe de faca dele; que o depoente tomou golpe de faca nas duas mãos e nas costas; que foi uma legítima defesa; que chegou no bar meio dia e começou a beber cerveja; que depois não sabe porque a Maria Aparecida do bar começou a tratar mal o interrogando; que o depoente estava bastante bêbado e se alterou também; que entrou o Saldenir e o outro rapaz; que o Saldenir pediu para o outro rapaz ir no carro dele buscar um facão; que quando o depoente foi montar na sua moto ele entrou na frente; que o depoente ficou alterado e deu um chute na porta dela; que foi embora; que quando chegou em casa sentiu falta do celular; que deixou a moto em casa, pegou a faca e colocou dentro de uma sacola e colocou ela na mão e foi procurar o celular; que quando ia chegando próximo do bar viu um farol alto na cara e olhou e era o carro do Saldenir e o colega dele jogando o carro para atropelar; que saiu correndo quase uns duzentos metros; que eles disseram 'você vai morrer'; que ele cercou o depoente; que o Saldenir cercou pela frente e o colega dele cercou por trás com o facão; que o depoente falou que tava com uma faca na mão; que ele agarrou o depoente; que eles jogaram o depoente no chão; que a faca já tinha entrado nele; que o colega dele foi socorrer ele e o interrogando correu (...); que o depoente estava com uma camisa cor chumbo, da Tonete Veículos, de manga comprida; que o Saldenir era quem estava com camisa alaranjada (...).

No vídeo juntado no id. 39141448 (minuto 00:00:22 a 00:01:17) é possível ver a



vítima (de camisa laranja) correndo atrás do réu (de camisa cinza), tendo este desferido um único golpe contra aquela.

Apesar da discussão no bar ter sido iniciada pelo acusado, em momento posterior quando este havia ido para casa e retornado, ao que consta nos autos, a vítima desceu do seu veículo e correu atrás do réu.

Como bem observado pelo Ministério Público em alegações finais, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, Genilson confirmou que antes desse momento apresentado nas imagens de vídeo, não houve facada, afirmação que corrobora que o acusado apenas agiu de forma a repelir a injusta agressão atual a que foi submetido.

Extrai-se, outrossim, do prontuário médico juntado no id. 40222777, que o réu sofreu pequenas lesões nos dedos da mão direita e duas profundas na mão esquerda, evidenciando a tentativa de defesa por sua parte, o que demonstra que também sofreu agressões por parte da vítima.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto acolho os requerimentos formulados pelo Ministério Público e pela Defesa em sede de alegações finais e **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado **JOSÉ UILSON DA SILVA**, na forma do artigo 415, IV do Código de Processo Penal e artigos 23, II e 25 do Código Penal, em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Expeça-se alvará de soltura.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

SÃO MATEUS-ES, 17 de junho de 2024.

FELIPE ROCHA SILVEIRA

Juiz(a) de Direito

